



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO Nº 20038/2025/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **CARLOS VERAS**  
Primeiro-Secretário  
Mesa Diretora da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes  
CEP 70160-900 - Brasília/DF

**Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 147, de 2025 - Requerimento de Informação (RIC) nº 1134/2025.**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, cordialmente, faço referência ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 147, pelo qual V. Exa. encaminha a este Ministério das Comunicações (MCom) cópia do Requerimento de Informação (RIC) nº 1134/2025, de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon (PL/MS), que requer desta Pasta "informações sobre a revogação da Norma nº 4, de 1995, que regulamentava o uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à internet, conforme amplamente noticiado pela mídia".

2. Em atendimento ao expediente referenciado, encaminho a Nota Informativa nº 684/2025/MCOM (12652220), da Secretaria de Telecomunicações, desta Pasta, e o Ofício nº 416/2025/GPR-ANATEL (12609045), da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, vinculada a este Ministério, que fornecem informações e esclarecimentos pertinentes ao mencionado RIC.

3. Permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO  
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 18/06/2025, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12670122** e o código CRC **E61043C3**.

**Anexos:**

- Nota Informativa nº 684/2025/MCOM (12652220);
- Ofício nº 416/2025/GPR-ANATEL (12609045).

---

**Referência:** Processo nº 53115.009282/2025-46

Documento nº 12670122

**Importante:** O Acesso Externo ([www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno](http://www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno)) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo, Intercorrente e Resposta de Intimação. Pesquisa Pública do SEI: [www.anatel.gov.br/seipesquisa](http://www.anatel.gov.br/seipesquisa)

**Ofício nº 416/2025/GPR-ANATEL**

À Senhora  
Sônia Faustino Mendes  
Secretária-Executiva  
Ministério das Comunicações  
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Zona Cívico-Administrativa  
CEP: 70044-900 – Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação (RQS) 1134/2025, de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon (PL-MS).**

Senhora Secretária,

1. Refiro-me ao Ofício nº 12546/2025/MCOM, que encaminha, para análise e manifestação da Agência Nacional de Telecomunicações, o Requerimento de Informação (RIC) nº 1134/2025 (12483647), de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon (PL-MS), apresentado em 08.04.2025, que solicita informações ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações acerca da revogação da Norma nº 4, de 1995, que regulamentava o uso de meios de rede pública de telecomunicações para acesso à internet.

2. Relativamente ao assunto, encaminho, em anexo, o Informe nº 40/2025/PRRE/SPR, elaborado pela Superintendência de Planejamento e Regulamentação desta Agência, que presta os esclarecimentos pertinentes.

Anexos: I - Informe nº 40/2025/PRRE/SPR (SEI nº 13626478).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Manuel Baigorri, Presidente**, em 19/05/2025, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **13699916** e o código CRC **3450B249**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.029846/2025-13

SEI nº 13699916



## INFORME Nº 40/2025/PRRE/SPR

**PROCESSO Nº 53500.029846/2025-13**

**INTERESSADO: CÂMARA DOS DEPUTADOS, MARCOS SBOROWSKI POLLON**

### 1. ASSUNTO

1.1. Resposta ao Requerimento de Informação (RIC) nº 1134/2025, de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon, que solicita informações sobre a revogação da Norma nº 4, de 1995, que regulamentava o uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à internet, conforme amplamente noticiado pela mídia.

### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988;
- 2.2. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT);
- 2.3. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet);
- 2.4. Norma nº 4, de 1º de junho de 1995 (Uso de Meios da Rede Pública de Telecomunicações para Acesso à Internet), aprovada pela Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995, do Ministério das Comunicações.
- 2.5. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;
- 2.6. Resolução nº 777, de 28 de abril de 2025 (SEI nº 13620990), que "Revoga e altera Resoluções expedidas pela Anatel e aprova o Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações - RGST";
- 2.7. Informe nº 24/2021/PRRE/SPR (SEI nº 6638655);
- 2.8. Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 6703169);
- 2.9. Ofício nº 89/2024/AF-ANATEL (SEI nº 12023765);
- 2.10. Informe nº 57/2024/PRRE/SPR (SEI nº 12030176);
- 2.11. Análise nº 49/2025/AF (SEI nº 13457561);
- 2.12. Requerimento de Informação (RIC) nº 1134/2025, de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon (SEI nº 13594520);
- 2.13. Ofício nº 12546/2025/MCOM, do Ministério de Comunicações (SEI nº 13562997);
- 2.14. Ofício nº 338/2025/GPR-ANATEL (SEI nº 13594520);
- 2.15. Ofício Interno nº 465/2025/ARI-ANATEL (SEI nº 13572470);
- 2.16. Ofício GDMP nº 0035/2025 (SEI nº 13594302);
- 2.17. Ofício Interno nº 493/2025/ARI-ANATEL (SEI nº 13594520).

### 3. ANÁLISE

3.1. Por meio do Ofício Interno nº 493/2025/ARI-ANATEL (SEI nº 13594520), a Chefe da Assessoria de Relações Institucionais encaminhou à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) o Ofício GDMP nº 0035/2025 (SEI nº 13594302), de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon (SEI nº 13562997), que solicita informações sobre a revogação da Norma nº 4, de 1995, que regulamentava o uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à internet, conforme amplamente noticiado pela mídia.

3.2. Ressalta-se que demanda similar também foi encaminhada à SPR por meio do Ofício Interno nº 465/2025/ARI-ANATEL (SEI nº 13572470), que requer o posicionamento para resposta ao Requerimento de Informação (RIC) nº 1134/2025, também de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon (SEI nº 13562997), motivo pelo qual o presente informe tem como objetivo endereçar os dois pedidos, uma vez que o requerido pelo Ofício GDMP nº 0035/2025 abrange a demanda do Requerimento de Informação (RIC) nº 1134/2025.

3.3. O Ofício GDMP nº 0035/2025 (SEI nº 13594302) solicita o seguinte, *in verbis*:

**Ofício GDMP nº 0035/2025, de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon:**

- "1. Por meio de qual resolução, portaria ou outro instrumento legal a Anatel efetivou a revogação da Norma nº 4/1995?
2. Quais são os fundamentos técnicos e legais que embasaram a revogação da Norma nº 4/1995? Como essa revogação contribui para a simplificação regulatória e a redução de inseguranças jurídicas no setor?
3. De que maneira a revogação afetará a tributação das operadoras, especialmente as de pequeno e médio porte, que atualmente se beneficiam do regime tributário associado ao Serviço de Valor Adicionado (SVA)? Houve estudos de impacto que indiquem possíveis consequências para os preços praticados aos usuários finais?
4. Quais mecanismos de consulta e participação foram utilizados pela Anatel para ouvir as contribuições dos diversos atores do setor antes da revogação da norma? Como a agência assegurou que a decisão considerasse a diversidade de modelos de negócio e a sustentabilidade dos provedores, especialmente os regionais?
5. Como a Anatel avalia que a revogação da Norma nº 4/1995 pode influenciar o modelo de governança da internet no país, reconhecido internacionalmente por sua descentralização e pluralidade? Existem medidas previstas para mitigar possíveis impactos negativos sobre a diversidade e a inovação no ecossistema da internet brasileira?
6. Qual é o cronograma estabelecido para a transição dos provedores para o novo modelo regulatório? Que suporte a Anatel pretende oferecer aos provedores, especialmente os de menor porte, para que possam se adaptar às mudanças sem comprometer a continuidade e a qualidade dos serviços prestados aos usuários?
7. Quais mecanismos a Anatel pretende implementar para monitorar os efeitos da revogação da Norma nº 4/1995 após sua implementação? Haverá avaliações periódicas para ajustar políticas e ações conforme necessário, garantindo que os objetivos regulatórios sejam atingidos sem prejudicar a competitividade e a qualidade dos serviços?"

## **I. Do histórico sobre o Provimento de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) e o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)**

3.4. Inicialmente, cabe mencionar que a rede hoje conhecida como internet nasceu como fruto de pesquisas realizadas nos Estados Unidos na década de 60 para desenvolver uma forma de comunicação entre computadores, tendo sido realizadas as primeiras conexões em computadores de universidades americanas. Em 1989, se estabeleceu uma conexão entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) e o Fermilab, laboratório de física, localizado em Illinois/EUA.

3.5. Em 1994, quando teve início a internet comercial no Brasil, a conexão com o Fermilab era responsável por todas as transmissões via internet do País com o exterior. A experiência adquirida por membros da FAPESP acabou transformando-os no centro técnico do início da internet brasileira.

3.6. Somente em 1995 o Comitê Gestor da Internet (CGI.br) foi criado, por força da Portaria Interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995. Posteriormente, a criação do Comitê foi formalizada por meio do Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003. Desde a Portaria Interministerial, o CGI.br recebeu a atribuição de coordenar a atribuição de endereços IP (Internet Protocol) e o registro de nomes de domínios, tarefa que foi delegada à FAPESP, que já realizava essa atividade antes da criação do Comitê. Essa atividade tinha sido designada à FAPESP em 1989 pela Internet Assigned Numbers Authority (IANA), departamento da Internet Corporation for Assigned Names and Numbers (ICANN), entidade responsável por administrar globalmente os endereços IP, nomes de domínios e outros parâmetros de protocolo.

3.7. No mesmo ano, com o objetivo de regular o uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações para o provimento e utilização de Serviços de Conexão à Internet, o Ministério das Comunicações expediu, por meio da [Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995](#), a Norma nº 004/95, ainda vigente. A norma definiu o Serviço de Conexão à Internet (SCI), em seu item 3.“c”, como “*nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado, que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações*”, sendo o Serviço de Valor Adicionado (SVA), por sua vez, definido no item 3.“b” como o “*serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações*”.

3.8. O item 4 da Norma elenca os componentes que constituem o SCI.

3.8.1. Vale esclarecer que, no texto reproduzido, PSCI é o acrônimo para Provedor de Serviço de Conexão à Internet.

- 4.1. Para efeito desta Norma, considera-se que o Serviço de Conexão à Internet constitui-se:
- a) dos equipamentos necessários aos processos de roteamento, armazenamento e encaminhamento de informações, e dos "software" e "hardware" necessários para o provedor implementar os protocolos da Internet e gerenciar e administrar o serviço;
  - b) das rotinas para a administração de conexões à Internet (senhas, endereços e domínios Internet);
  - c) dos "softwares" dispostos pelo PSCI: aplicativos tais como - correio eletrônico, acesso a computadores remotos, transferência de arquivos, acesso a banco de dados, acesso a diretórios, e outros correlatos -, mecanismos de controle e segurança, e outros;
  - d) dos arquivos de dados, cadastros e outras informações dispostas pelo PSCI;
  - e) do "hardware" necessário para o provedor ofertar, manter, gerenciar e administrar os "softwares" e os arquivos especificados nas letras "b", "c" e "d" deste subitem;
  - f) outros " " e "softwares" específicos, utilizados pelo PSCI.

3.9. O conceito de SVA foi incorporado à [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#) (Lei Geral de Telecomunicações - LGT) nos seguintes termos:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§1º. Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§1º. Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§2º. É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações. (sem grifo no original)

3.10. Assim, àquela época, o PSCI recaiu dentro do conceito de SVA da Lei, por força da definição estabelecida ela Norma nº 004/95. O conceito remete ao conjunto de serviços que operava sobre a rede de telecomunicações e serviu, especificamente, para caracterizar o Serviço de Conexão à Internet (SCI) como camada intermediária entre o usuário da internet e o acesso às redes para obtenção de conectividade (que era viabilizada, quando da definição do SCI, por meio da rede de telefonia fixa – o Serviço Telefônico Fixo Comutado, STFC –, por meio de discadores de empresas como Uol e IG). Nesse caso, os provedores de SCI (PSCI) ofereciam aos usuários softwares discadores e modems necessários para conexão e gerenciamento do serviço de acesso à internet.

3.11. Essa condição inicial de conexão se caracterizava pela necessidade de um ente intermediário que operava no provimento do acesso à internet, que, para efeitos de classificação de

serviço, se insere na categoria de Serviço de Valor Adicionado, nos termos do §1º do art. 61 e, assim sendo, não sujeito aos deveres e condições impostos aos serviços de telecomunicações.

3.12. Contudo, em 2001, foi aprovado, por meio da [Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001](#), o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (RSCM), com o objetivo de disciplinar as condições de prestação e fruição do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

3.13. O normativo foi, posteriormente, substituído pelo atual Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, que define, em seu artigo 3º, o SCM como um “*serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço*”.

3.14. O supracitado artigo define, ainda, funcionalidades e serviços com as quais o SCM não se confunde:

*Art. 3º. (...)*

*§1º A prestação do SCM não admite a transmissão, emissão e recepção de informações de qualquer natureza que possam configurar a prestação de serviços de radiodifusão, de televisão por assinatura ou de acesso condicionado, assim como o fornecimento de sinais de vídeos e áudio, de forma irrestrita e simultânea, para os Assinantes, na forma e condições previstas na regulamentação desses serviços.*

*§2º Na prestação do SCM não é permitida a oferta de serviço com as características do Serviço Telefônico Fijo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em especial o encaminhamento de tráfego telefônico por meio da rede de SCM simultaneamente originado e terminado nas redes do STFC.*

3.15. Ao compararmos a nova definição trazida para o SCM com aquela que vigia anteriormente [\[1\]](#), percebemos que foi inserida a expressão “*permitindo inclusive o provimento de conexão à internet*”.

3.16. Sobre essa questão, o Conselheiro Relator Marcelo Bechara destacou o que se segue em sua Análise nº 304/2013-GCMB, de 17 de maio de 2013, que subsidiou o Conselho Diretor na aprovação do novo Regulamento:

*5.47. Conforme aduzido acima, a expansão do acesso à internet se ramificou em busca do suporte dos mais variados serviços de telecomunicações. Nesse ponto, atenta-se para o fato de que, no acesso via STFC, todos os itens que caracterizam o SCI estão além do serviço de telecomunicações que lhe concede infraestrutura. O acesso à internet somente ocorre por meio dos recursos detidos pelo próprio PSCI. De outro lado, as redes de TV por Assinatura/SeAC viabilizam o acesso à internet por meio da mesma infraestrutura ao separar faixas de frequências para a prestação do serviço de TV e outras para a conexão à internet. Já o SMP viabiliza o acesso à internet por meio da contratação, pelo usuário, de um serviço de transmissão de dados da Prestadora e da aquisição de um terminal smartphone ou modem 3G ou 4G. Nesses últimos dois casos, a própria Prestadora responsabiliza-se pela autenticação do usuário e a atribuição de um endereço IP, possibilitando, assim, a conexão à rede mundial.*

*5.48. Do mesmo modo, ante o cenário de convergência digital e a criação do SCM, em 2001, algumas atividades passaram a poder ser realizadas pela própria rede da Prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, o que inclui a autenticação do usuário na rede e a implementação dos protocolos, sendo que outras permaneceram a cargo do PSCI, tais como o provimento de aplicativos, conteúdos e correio eletrônico. Verifica-se, portanto, que, apesar de a rede de SCM possuir capacidade técnica para realizar os serviços de administração de conexões à internet, por força regulamentar (Norma nº 4/95), tal responsabilidade é atribuída ao PSCI. (ii) Serviços de Telecomunicações como suporte ao Serviço de Conexão à Internet (PSCI) (...)*

*5.50. Percebe-se que, assim como ocorre com o acesso com suporte nas redes de SMP e de serviços de TV por assinatura/SeAC, o SCM apresenta aptidão para implementar todos os recursos e procedimentos para conexão entre o usuário e a rede mundial. Todavia, ao contrário dos primeiros, exige-se normativamente, deste último, que as atividades da camada lógica estejam sob a responsabilidade de um PSCI, a exemplo do que ocorre com o STFC. (...)*

*5.53. Tal contexto explica-se ante a convergência proporcionada pelo SCM visto que, quanto ao*

*provimento de acesso à internet, criou-se uma intersecção técnica entre algumas das atuações da Prestadora desse serviço de telecomunicações e do PSCI, já que ambos são aptos a realizar atividades inerentes à administração da conexão à internet. Todavia, outros serviços tal como de correio eletrônico e acesso a conteúdo exclusivo permanecem entre as atividades específicas do PSCI. (...)*

*5.54. Observo, ainda, que a mediação do acesso à banda larga por meio de um segundo ente caracterizado pela conexão à internet apresenta-se como peculiaridade do Brasil. Países latino-americanos como Argentina, Chile, Colômbia, México e Peru, por exemplo, não exigem a contratação de algum outro agente para uso das redes de telecomunicações e conexão à banda larga. Em tais nações observa-se que o provimento do acesso é absorvido pela própria rede da operadora de telecomunicações.*

*5.55. Essa peculiaridade brasileira também prejudica o andamento da simplificação regulatória num contexto em que os serviços de telecomunicações apresentam-se cada vez mais convergentes. Sua proximidade, semelhança e possibilidade de prestação a partir de uma mesma plataforma vislumbram caminhos futuros para uma visão de licença simplificada, como já ocorre, atualmente, com os serviços de telecomunicações de interesse restrito. É nesse contexto que acredito que a manutenção de exigências normativas a fim de diferenciar atores dotados de iguais capacidades técnicas prejudica inclusive a viabilização de uma futura e desejável convergência regulatória. (...)*

*5.59. De se ver que o citado Parecer<sup>ii</sup> exara o entendimento de que o SCI, em relação à internet em banda larga (compreendidas aqui os acessos não discados) teria deixado de ser um SVA para agregar a definição de uma modalidade de serviço de telecomunicações, a exemplo do SCM.*

*5.60. Considero, de outro lado, que não é aconselhável a revogação da Norma 4/95, uma vez que o PSCI continua prestando conexão à internet por meio das redes STFC. De igual modo, a possibilidade de provimento do serviço de conexão à internet por meio da rede SCM não deve impedir, a meu ver, a manutenção de atividades exclusivas do Provedor, o que geraria o risco de eliminação de agentes eficientes e inovadores nesse mercado.*

*5.61. Assim, entendo que os serviços prestados pelo PSCI não deixam de agregar valor às redes de SCM, mas evoluem no mesmo contexto de convergência tecnológica apresentando novas aplicações a seus usuários. (...)*

*5.66. Desse modo, quanto ao serviço de conexão à internet, acredito que a premissa da Anatel de atualizar a regulamentação do SCM às novas condições de mercado não exige a completa absorção do papel do PSCI, mas apenas adequação à possibilidade de, no mínimo, dois cenários importantes. O primeiro caracterizado por um agente que presta exclusivamente o serviço de conexão à internet, optando por atuar apenas como um PSCI. E o segundo que opta por oferecer serviços mais abrangentes, no caso a oferta de SCM delimitada de forma tal que, além da simples capacidade de transmissão de dados, oferta também o acesso à rede mundial de computadores. (...)*

### *(iii) Conclusão*

*5.68. Diante disso, considero necessário especificar normativamente o que já ocorre na prática nas redes SCM a partir da agregação da realidade à definição do serviço inclusive de acordo com contribuições recebidas em CP nesse sentido. (...)” [grifos nossos]*

*<sup>ii</sup> Parecer nº 864/2011/ALM/CGNS/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 26/07/2011.*

3.17. Desse modo, resta claro que a nova definição do SCM incorporou o provimento de conexão à internet a seu escopo, ou seja, a conexão à internet pode ser inerente à prestação do SCM. Isso significa que as empresas de telecomunicações prestadoras de SCM têm o devido respaldo regulamentar para o provimento de conexão à internet.

3.18. Por outro lado, o Serviço de Conexão à Internet (SCI) – que configura Serviço de Valor Adicionado (SVA), nos termos da Norma nº 4/1995, do Ministério das Comunicações – restava preservado, mesmo quando o serviço de telecomunicações ofertado fosse o SCM. Dessa forma, a conexão à internet pode ser feita como um componente da prestação SCM ou, em separado, de acordo com os termos da Norma nº 004/95.

3.19. Aqui, cabe destaque ao que estabelece o artigo 64 e parágrafos do Regulamento do SCM:

*Art. 64. A Prestadora do SCM que oferte Planos para conexão à internet por meio de um Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) que integre seu Grupo Econômico deverá garantir em todas as ofertas a gratuidade pela conexão à internet.*

§ 1º É assegurado a qualquer Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) a oferta de conexão gratuita à internet de que trata o caput nas mesmas condições do PSCI que integre o Grupo Econômico, mediante definição de critérios isonômicos e não discriminatórios de escolha.

§2º A exigência contida neste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte. [grifos nossos]

3.20. Em suma, caso a empresa prestadora de SCM não proveja a conexão à internet, mas o faça por meio de outra empresa de seu grupo econômico que seja o Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI), deverá garantir em todas as ofertas a gratuidade pela conexão à internet (que não se confunde, nesse caso, com a prestação do serviço de telecomunicações em si).

3.21. E mais: na hipótese elencada no item anterior, é assegurada a qualquer PSCI essa oferta de conexão gratuita à internet nas mesmas condições do PSCI que integre o grupo econômico da prestadora de SCM, mediante critérios isonômicos e não discriminatórios de escolha.

3.22. Como visto, no que se refere a Serviços de Valor Adicionado (SVA), em atendimento ao disposto no art. 61 da LGT, cabe à Anatel regular os condicionamentos para assegurar o uso, por provedores de SVA, dos meios de telecomunicações necessários para o desempenho de suas atividades, como o relacionamento com as prestadoras de serviços de telecomunicações, uma vez que, perante a Anatel, o provedor do SVA é um usuário de um prestador de Serviço de Telecomunicações outorgado pela Agência.

3.22.1. Como usuário, ainda, cabe à Anatel regular os direitos e deveres desses provedores de SVA no uso que fazem das redes e dos serviços de telecomunicações.

3.23. Também se extrai da definição acima que a oferta de Serviço de Valor Adicionado (SVA) à população necessita de um serviço de telecomunicações que a sustente. Para que o usuário final possa usufruir de um SVA que cursa por um determinado serviço de telecomunicações é preciso, portanto, que seja também firmado um contrato junto a uma prestadora de serviço de telecomunicações devidamente autorizada pela Anatel.

3.24. Dessa forma, resta claro que, frente a esse arranjo jurídico, era possível que a conexão à internet fixa pudesse ser prestada de duas formas: (a) inteiramente por meio do SCM, sendo o prestador de telecomunicações responsável tanto pelo transporte como pela conexão à internet; ou (b) em separado, de acordo com os termos da Norma nº 4/1995, devendo o usuário final ter um contrato com a prestadora de SCM (responsável pelo transporte) e com o provedor de SVA, responsável pela conexão à internet.

## **II. Das considerações sobre a Iniciativa Regulamentar nº 7 da Agenda Regulatória 2025-2026 da Anatel**

3.25. A temática voltou a ser discutida no âmbito da Iniciativa Regulamentar nº 6 da Agenda Regulatória 2023-2024 da Anatel, que teve continuidade no Item 7 da Agenda Regulatória 2025-2026 e teve deliberação na 942ª Reunião do Conselho Diretor, realizada no dia 3 de abril de 2025.

3.26. A iniciativa regulamentar tinha como descrição e escopo o seguinte:

"A convergência das redes e serviços de telecomunicações tem se tornado uma realidade cada vez mais presente no setor. Diversos serviços são oferecidos por meio de uma mesma plataforma, ou pelo menos na forma de ofertas conjuntas (ainda que por plataformas distintas). Nessa linha, a regulamentação tem também convergido a fim de tratar cada temática de maneira única para os diversos serviços. Exemplos recentes são a regulamentação sobre direitos de consumidores de serviços de telecomunicações, editada pela Agência em 2014, e de qualidade desses serviços, atualmente em unificação na Agência, além da regulamentação afeta à competição, que já traz uma natureza transversal aos diferentes serviços de telecomunicações. Ato contínuo, os regulamentos dos diversos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, em especial os quatro maiores, também devem evoluir nesse sentido, simplificando e unificando tais regras no que for possível. O debate deste item envolve também a possibilidade de consolidação dos serviços de telecomunicações, de interesse coletivo ou restrito, bem como a consolidação normativa oriunda do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019."

3.27. A proposta inicial da área técnica constou no Informe nº 24/2021/PRRE/SPR (SEI nº

6638655), conforme debate feito no relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 6703169), onde a temática da Norma nº 4/95 foi objeto de análise do subtema 2.3 da AIR e se concluiu pela substituição da Norma nº 4/95 (Alternativa B do subtema 2.3), eliminando a figura do provedor de conexão à internet (PSCI) e estabelecendo que a conexão à internet ocorra exclusivamente por meio de serviços de telecomunicações como SMP (móvel), SCM (fixo) e SLP (interesse restrito).

3.28. Contudo, atento ao possível impacto, principalmente em questões tributárias, da eliminação do PSCI frente a substituição da Norma nº 4/95, o Conselho Diretor da Anatel decidiu por não adotar a proposta da área técnica sobre o tema e a proposta enviada para Consulta Pública não contemplou a substituição da Norma nº 4/95, conforme racional exposto na Análise nº 4/2022/MM (SEI nº 7949103):

**Análise nº 4/2022/MM (SEI nº 7949103):**

"4.190 A meu ver, as alternativas que buscam endereçar o problema da dualidade do provimento de conexão à internet na banda larga fixa não são perfeitas, mas são as alternativas vislumbradas, nessa ocasião, como possíveis.

4.191 Entendo que a proposta da área técnica para este subtema, especificamente em relação à escolha da Alternativa B, pode produzir um impacto em medida não devidamente mensurada, notadamente considerando o momento atual.

4.192 É de conhecimento desta Agência que as prestadoras de pequeno porte (PPPs) do SCM respondem por quase 50% dos acessos desse serviço no Brasil, e que muitas delas apontam que o modelo de separação do SCM e do SVA para o provimento do acesso à internet foi um dos elementos que tornou possível alcançar essa marca.

4.193 Aliás, a sistemática que surgiu com as PPPs mostrou-se tão relevante para as ofertas de banda larga fixa que nos últimos anos passou a ser observada também em modelos de negócios de grandes prestadoras, em menor ou igual medida.

4.194 E a partir da leitura deste cenário, a previsão de que a conexão à internet passe a ser provida por serviço de telecomunicações tem impacto direto sobre o modelo de negócios dessas prestadoras, impacto este que, especialmente para as PPPs, pode não ser acomodado no prazo sugerido pela área técnica, de 24 meses, para a revogação da Norma nº 4/1995, sob a qual vigora a separação entre os serviços.

4.195 Do mesmo modo, a esperada elevação da carga tributária dificilmente não será repassada aos respectivos usuários finais, em particular no caso das PPPs, que têm menores condições de absorver os efeitos da medida em suas operações, resultando em aumento de preços para grande parte da base de assinantes de serviços de banda larga fixa no país.

4.196 Dessa forma, ante o impacto que se vislumbra particularmente sobre o modelo de negócios das PPPs, a adoção da Alternativa B não me parece a melhor escolha, vez que pode dar ensejo a uma elevação dos preços dos serviços.

4.197 Considerando ainda o quadro conjuntural da economia brasileira, e a essencialidade dos serviços de telecomunicações na vida das pessoas e na produtividade da economia, entendo que tal medida sequer é oportuna, podendo produzir externalidades negativas não desejadas pelo regulador.

4.198 Ainda que de elevada complexidade, entendo ser possível a adoção da Alternativa D, referente a Definir os limites do serviço de telecomunicação e do SVA no provimento de conexão à internet. Considerando que a matéria vai ser submetida aos comentários do público em geral, entendo que o setor de telecomunicações possa apresentar dados e informações capazes de municiar o órgão regulador de informações necessárias para a tomada de decisão final sobre este subtema.

No ponto, a partir de dados mais concretos sobre receitas, custos e modelagem das ofertas, a Agência poderia chegar, enfim, à definição de qual seria o percentual razoável de cada serviço, SCM e SVA, definindo-o em regulamento ou outro instrumento, de modo a solucionar os problemas levantados na AIR.

Em relação à adoção da Alternativa C, que prevê uma interação da Anatel com as fazendas públicas buscando incentivar a redução da carga tributária, tal medida deve ser adotada sob qualquer cenário, uma vez que tal carga é repassada aos usuários dos serviços, dificultando o acesso aos serviços por uma parcela da população brasileira. Os serviços de telecomunicações, especialmente os que permitem conexão à internet, levam educação, saúde, geram emprego e renda para a população, de forma que sua expansão é o ideal de todos.

No que se refere ao SLP, de fato, a Alternativa E sugerida está alinhada com as premissas da Resolução nº 617, de incentivar a implantação de redes de telecomunicações de porte reduzido para atendimento a nichos de mercado. Nesse contexto, entender que apenas entes públicos podem prover acesso à internet dificulta o atendimento a tais premissas.

Assim, ante todo o exposto neste subtema, sugiro a adoção das alternativas C e E, além da Alternativa D em vez da Alternativa B, por entender inoportuna a adoção de medida que impacta sobre o modelo de negócios das PPPs, além de culminar em elevação dos preços aos usuários finais.

4.203 Neste sentido, proponho a operacionalização das alternativas escolhidas da seguinte forma:

- a) manter a Norma nº 4/1995: iniciando-se um esforço para a definição dos limites do serviço de telecomunicação e do SVA (com a consequente exclusão do art. 6º da Minuta de Resolução PRRE, e do art. 302 do RGTS, anexo à Minuta de Resolução PRRE de SEI nº 6703174);
- b) incentivar as fazendas públicas a reduzirem a diferença tributária entre Serviços de telecomunicações e SVAs: não envolve alteração normativa, mas uma iniciativa a se implementar no âmbito do processo de relacionamento institucional da Anatel;
- c) clarificar a regulamentação no sentido de que qualquer prestadora de SLP pode prover acesso à Internet: parágrafo único do art. 58 do RGST, anexo à Minuta de Resolução MM de SEI nº 8476649." [grifos nossos]

3.29. Ou seja, conforme entendimento unânime do Conselho Diretor da Agência à época, formalizado no Acórdão nº 190, de 6 de junho de 2022 (SEI Nº 8580215), ao acompanhar a Análise nº 4/2022/MM (SEI nº 7949103), as alternativas escolhidas no que toca o tema 2.3 foram: "Alternativa C – Incentivar as fazendas públicas a reduzirem a diferença tributária entre Serviços de telecomunicações e SVAs" e "Alternativa D – Definir os limites do serviço de telecomunicação e do SVA no provimento de conexão à internet".

3.30. Como consequência, o Conselho Diretor da Anatel submeteu para comentários da população, no âmbito da Consulta Pública nº 41, de 06 de julho de 2022 (SEI nº 8580365), uma minuta do Regulamento Geral de Serviços de Telecomunicações (RGST) que não previa a substituição da Norma nº 4/95.

3.31. Após a avaliação das contribuições recebidas realizada por meio dos Informes nº 97/2022/PRRE/SPR (SEI nº 9427936) e nº 55/2023/PRRE/SPR (Sei nº 10447831), o processo foi novamente remetido ao Conselho Diretor para decisão final, tendo o Conselheiro Alexandre Freire sido sorteado para relatar o tema, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 10526234).

3.32. No decorrer de sua análise, o Conselheiro Alexandre Freire solicitou informações adicionais sobre o tema a área técnica por meio do Ofício nº 89/2024/AF-ANATEL (SEI n º 12023765), abaixo transscrito:

**Ofício nº 89/2024/AF-ANATEL**

- "1. Cumprimentando-os cordialmente, faço referência à proposta de simplificação da regulamentação de serviços de telecomunicações, objeto do item nº 2 da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, cuja relatoria foi atribuída a este Gabinete, nos termos do art. 9º, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.
2. Na nova regulamentação geral de serviços, um dos temas propostos é o estudo da substituição da Norma nº 4, de 1º de junho de 1995 (Uso de Meios da Rede Pública de Telecomunicações para Acesso à Internet), aprovada pela Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995, do Ministério das Comunicações.
3. A Análise nº 4/2022/MM (SEI nº 7949103) do Conselheiro Relator Moisés Moreira quando da aprovação da proposta, indicou para a operacionalização das alternativas escolhidas da AIR que se iniciasse "um esforço para a definição dos limites do serviço de telecomunicação e do SVA (com a consequente exclusão do art. 6º da Minuta de Resolução PRRE, e do art. 302 do RGTS, anexo à Minuta de Resolução PRRE de SEI nº 6703174)".
4. Para operacionalizar o encaminhamento proposto pelo Conselheiro Relator, o Presidente da Anatel (SEI nº9815983), no âmbito do processo SEI nº53500.296744/2022-69, considerando que "cabe à Anatel o exercício da fiscalização de ordem tributária, sobre a classificação das contas entre SVA e SCM entende-se relevante que se defina limites de distribuição das contas entre SVA e SCM, de modo a incentivar uma convergência do setor para a adoção desses limites", solicitou-se

*ao Superintendente Executivo que coordenasse "a elaboração de um estudo sobre tal questão, de modo a que ao final se chegue a balizas a serem adotadas nos procedimentos de fiscalização tributária na Anatel".*

5. Assim, no âmbito do processo nº 53500.296744/2022-69, foi produzido o Informe nº 08/2023/SUE (SEI nº 9815983), de 05 de maio de 2023, pelas áreas técnicas, com a conclusão do estudo e conferindo uma série de encaminhamentos, dentre elas de que fosse adotada "a proporção 60/40 entre as participações das receitas oriundas da prestação do serviço de telecomunicações e da prestação de serviços de valor adicionado – incluindo-se, nesse gênero, o SCI – como balizador transitório da atuação fiscalizatória.

6. Inclusive consta do Informe nº 97/2022/PRRE/SPR (SEI nº 9427936), de 27 de abril de 2023, que após análise das contribuições recebidas durante a Consulta Pública nº 41/2022, a área técnica apontou que não foi possível apurar o percentual adequado para fins de valoração do serviço prestado como SCI ou SCM. Mas como a manifestação da área técnica sobre o tema foi anterior a conclusão dos estudos entende-se pertinente a avaliação se os resultados apurados no Grupo coordenado pela SUE, no âmbito do presente processo.

7. Desse modo, para garantir a adequação da proposta regulamentar ao projeto de fiscalização regulatória, com fundamento no art. 134 do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, solicita-se, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a manifestação dessas Superintendências sobre os reflexos dos resultados do estudo sobre os limites de distribuição das contas entre SVA e SCM no projeto de simplificação de serviços.

8. Coloco meu gabinete à disposição para esclarecimentos e outras informações julgadas necessárias para a elaboração da resposta.

9. Sem mais para o momento, deixo meus sinceros protestos de consideração e estima."

3.33. Em resposta a demanda supracitada, a área técnica, por meio do Informe nº 57/2024/PRRE/SPR (SEI nº 12030176), sugeriu ao final que o Conselho Diretor revisasse sua posição quanto a alternativa adotada no subtema 2.3 do AIR e prossiguisse com a substituição da Norma nº 4/95 do MCom, trazendo como justificativa que a evolução tecnológica e do mercado de acesso à internet tornou obsoleta a separação rígida entre Provedores de Serviços de Conexão à Internet (PSCI) e prestadoras de serviços de telecomunicações, que era adequada ao contexto da internet discada, mas não reflete mais a realidade do setor, onde a autenticação e o acesso já são realizados por um único agente, principalmente via Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

3.34. Além disso, o Informe nº 57/2024/PRRE/SPR, destacou que a manutenção da Norma 4/95 dificulta a delimitação clara entre receitas de serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado (SVA), o que impacta diretamente a fiscalização tributária, a correta arrecadação de fundos setoriais (como o FUST e o Funttel) e a transparência na relação com o consumidor, destacando-se que a prática de reclassificação de serviços para fins fiscais é recorrente e que a ausência de critérios objetivos favorece a heterogeneidade de procedimentos entre empresas, criando desafios tanto para a atuação regulatória e fiscalizatória da Anatel quanto para os fiscos estaduais e municipais.

3.35. Endereçando ainda a preocupação do Conselho Diretor da Anatel sobre o possível impacto da substituição da Norma nº 4/95, o Informe nº 57/2024/PRRE/SPR ressaltou que a maioria dos Prestadores de Pequeno Porte (PPP), cerca de 80%, são optantes pelo Simples Nacional, regime em que a distinção entre receitas de telecomunicações e SVA se torna irrelevante para fins de fiscalização setorial. No entanto, para o restante do mercado, a definição de parâmetros claros é fundamental para garantir a correta tributação e evitar disputas judiciais sobre a classificação dos serviços. É ressaltado, por último, que a substituição da Norma nº 4/95 é não apenas tecnicamente recomendável, mas também está amparada na competência legal da Anatel de revisar e atualizar os atos normativos do setor, conforme previsto nos artigos Artigo 19 e 214 da Lei Geral de Telecomunicações - LGT.

3.36. Após o esclarecimento da área técnica sobre o tema, contido no Informe nº 57/2024/PRRE/SPR (SEI nº 12030176), os membros do Conselho Diretor da Anatel, na Reunião nº 942, de 3 de abril de 2025, acordaram, por unanimidade, nos termos da Análise nº 49/2025/AF (SEI nº 13457561) e conforme o Acórdão nº 113, de 28 de abril de 2025 (SEI nº 13619435), por aprovar a Resolução nº 777, de 28 de abril de 2025 (SEI nº 13620990), que "Revoga e altera Resoluções expedidas pela Anatel e aprova o Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações - RGST", que culminou, nos termos do art. 5º, com a substituição a partir de janeiro de 2027 da Portaria nº 148, de 31 de maio de

1995, do Ministério das Comunicações, publicada no Diário Oficial da União em 1 de junho de 1995, que aprova a Norma nº 004/95.

**Resolução nº 777, de 28 de abril de 2025**

"Art. 5º Fica substituída, em 1º de janeiro de 2027, a Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995, do Ministério das Comunicações, publicada no Diário Oficial da União em 1 de junho de 1995, que aprova a Norma nº 004/95 - Uso de Meios da Rede Pública de Telecomunicações para acesso à Internet."

3.37. Como justificativa para a substituição, a Análise nº 49/2025/AF (SEI nº 13457561) do Conselheiro Alexandre Freire traz o seguinte:

Análise nº 49/2025/AF (SEI nº 13457561)

**"III.c.5.1 - Norma nº 4, de 1995**

5.139. A Norma nº 4, de 1º de junho de 1995, dispõe sobre o Uso de Meios da Rede Pública de Telecomunicações para Acesso à Internet, aprovada pela Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995, do Ministério das Comunicações, e, por consequência, permite manter a possibilidade de que acesso à rede de Internet possa ser feita por meio do SCI ou SCM.

5.140. A Norma nº 4/1995 define o Serviço de Conexão à Internet (SCI) como nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado, que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações.

5.141. A Anatel aprovou, por meio da Resolução nº 190, de 29 de novembro de 1999, o Regulamento para Uso de Redes de Serviços de Comunicação de Massa por Assinatura para Provimento de Serviços de Valor Adicionado. O objetivo era assegurar o uso de redes de serviços de comunicação de massa por assinatura para provimento de serviço de valor adicionado unidirecional ou bidirecional, regulando os condicionamentos, assim como os relacionamentos entre provedores de serviço de valor adicionado e prestadores de serviço de comunicação de massa por assinatura.

5.142. Em 28 de maio de 2013, aprovou-se o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e alterou os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público e pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações.

5.143. O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo **incluindo o provimento de conexão à Internet**, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

5.144. O Regulamento do SCM assegurou a qualquer Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) a oferta de conexão gratuita à Internet de que trata o caput nas mesmas condições do PSCI que integre o Grupo Econômico, mediante definição de critérios isonômicos e não discriminatórios de escolha.

5.145. A exigência contida neste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

5.146. A dualidade de soluções consta como problema na Análise de Impacto Regulatório, especificamente no Subtema 2.3: "*Serviços de telecomunicações e o provimento de conexão à Internet fixa*". Conforme aponta a AIR a definição do SCM incorporou o provimento de conexão à Internet a seu escopo.

5.147. A conexão à Internet fixa, considerando o disposto na Norma nº 4/1995, pode ser feita por meio da prestação do SCM ou do SCI, como Serviço de Valor Adicionado (SVA).

5.148. Esse cenário gera diversas incertezas e questionamentos jurídicos, uma vez que a natureza tributária dos dois serviços é distinta na legislação brasileira. Enquanto sobre os serviços de telecomunicações incidem, por exemplo, o ICMS e as taxas e contribuições setoriais, o SVA sujeita-se ao ISS. Consta da AIR, que a Anatel recebe demandas de órgãos arrecadadores estaduais questionando este formato regulatório.

5.149. Os impactos deste enquadramento, conforme salientado nas contribuições, recairiam sobre os preços cobrados dos consumidores ou mesmo sobre o investimento dos prestadores na expansão ou ampliação da capacidade de suas redes.

5.150. A AIR apresenta que a dualidade de serviços proporcionado pela Norma nº 4, faz com que sua compreensão não seja pacífica no judiciário, em especial quanto à tributação incidente sobre o provimento do acesso à Internet, existindo decisões que tanto condenam a atitude que definem como "engenharia tributária" como que a reconhecem, uma vez que atualmente a regulamentação de telecomunicações permite esse arranjo.

5.151. A divisão do que é um insumo essencial à conexão à Internet e o que é utilizado como transporte, atualmente não é claramente estabelecida, particularmente devido aos avanços tecnológicos e à convergência de redes.

5.152. Conforme aponta a AIR, quando da elaboração da Norma nº 4/1995, a conexão à Internet era feita por meio de equipamentos dedicados para esta finalidade e instalados sobre a rede STFC de telefonia tradicional. Desta forma, era clara a diferença dos elementos de rede utilizados para o processo de comunicação telefônica de voz (centrais, linha telefônica, entre outros) e aqueles utilizados para conexão à Internet (modems, gateway de conexão, elementos de autenticação, entre outros).

5.153. Atualmente, conforme aponta a AIR, a configuração tecnológica em que ela se embasou está ultrapassada.

5.154. Portanto, não há mais necessidade de se ter dois contratos ou dois serviços para o acesso à Internet. Não há mais razões técnicas para se perdurar o provimento do acesso à Internet como diverso do serviço de comunicação multimídia. Essa sempre foi uma realidade no serviço móvel.

5.155. Tanto na tomada de subsídios, quanto na Consulta Pública não houve um consenso nas contribuições, os contrários à permanência da Norma nº 4, defendem que ela perfaz vantagens tributárias e competitivas para somente uma parcela das prestadoras e, por consequência, tratamento não isonômico; os favoráveis a manter o status quo, alegando, inclusive, que a alteração/revogação da Norma nº 4/1995 poderia ir de encontro aos conceitos do Marco Civil da Internet – MCI (aprovado pela Lei nº 12.965/2014), impactaria a viabilidade financeira de uma parcela dos prestadores e fugiria do escopo da Anatel.

5.156. A respeito das contribuições que alegam que não estaria nas competências da Anatel substituir a Norma nº 4/1995, por ser esta um instrumento editado pelo Ministério das Comunicações, não procede, pois conforme dispõe o art. 214, inciso I, da LGT, “os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei”.

5.157. Com relação à alegação de que a substituição da Norma nº 4/1995 iria de encontro ao MCI, é importante destacar que conforme regramentos atuais a conexão à Internet é realizada por meio de dois serviços de telecomunicações (no âmbito do interesse coletivo): (i) a banda larga fixa é feita por meio do SCM (de maneira autônoma ou associado a um SVA, com base na Norma nº 4/1995) e (ii) a banda larga móvel por meio do SMP, este último sempre somente por meio do serviço de telecomunicações, sem um SVA associado, uma vez que a Norma nº 4/1995 não se aplica ao SMP.

5.158. Como na banda larga móvel (SMP), a conexão à Internet é feita somente por meio de um serviço de telecomunicações e inexiste dúvida ou discussão de que tal arranjo iria de encontro ao MCI ou que a Agência estaria regulando a “Internet” (o que não seria admissível). Ou seja, com a substituição da Norma nº 4/1995 estaria, na prática, igualando os cenários de prestação entre os dois serviços (SCM e SMP), simplificando a regulamentação do tema, sem em nada tocar o modelo de governança de Internet que temos no Brasil (estabelecido pelo Decreto 4.829, de 3 de setembro de 2003) e que foi consolidado por meio do MCI.

5.159. Por fim, sobre a argumentação de que a substituição da Norma nº 4/1995 iria de encontro ao MCI ou afetaria o modelo de governança da Internet, a AIR aponta que tal afirmação é imprecisa, pois se isso de fato ocorresse, o modelo atual de prestação de banda larga móvel (SMP) seria ilegal, já que nele não temos a aplicação da mencionada Norma nem o envolvimento de um prestador de SVA para que ocorra a conexão à Internet.

5.160. Passando-se à alegação de que a substituição da Norma nº 4/1995 poderia afetar a viabilidade econômica de algumas prestadoras, em nenhuma das contribuições recebidas tal efeito foi comprovado mediante dados e informações concretas ou análises econômicas fundamentadas. Tampouco foi apresentada à Anatel a magnitude estimada deste impacto, lembrando-se que devido à reconhecida “arbitrariedade tributária” não existe uma padronização entre as próprias prestadoras de pequeno porte, de qual seria o percentual de serviço de telecomunicações em uma oferta de banda larga ao consumidor e qual seria o percentual de SVA.

5.161. O Conselho Diretor, fundamentado na Análise nº 4/2022/MM (SEI nº 7949103), seguiu o entendimento para a adoção das alternativas B, D e E, conforme trechos da Análise do ilustre relator que se reproduz abaixo:

- 1) conexão à Internet passe a ser provida por serviço de telecomunicações tem impacto direto sobre o modelo de negócios dessas prestadoras, impacto este que, especialmente para as PPPs, pode não ser acomodado no prazo sugerido pela área técnica, de 24 meses, para a revogação da Norma nº 4/1995, sob a qual vigora a separação entre os serviços.

2) a esperada elevação da carga tributária dificilmente não será repassada aos respectivos usuários finais, em particular no caso das PPPs, que têm menores condições de absorver os efeitos da medida em suas operações, resultando em aumento de preços para grande parte da base de assinantes de serviços de banda larga fixa no país.

3) Considerando ainda o quadro conjuntural da economia brasileira, e a essencialidade dos serviços de telecomunicações na vida das pessoas e na produtividade da economia, entendo que tal medida sequer é oportuna, podendo produzir externalidades negativas não desejadas pelo regulador.

5.162. O Conselho Diretor decidiu que após a Consulta Pública se Definir os limites do serviço de telecomunicação e do SVA no provimento de conexão à Internet para a correta decisão do Conselho Diretor sobre o tema.

5.163. O Presidente da Anatel, por meio do Memorando nº 38/2022/PR (SEI nº 8835439), solicitou às áreas técnicas a elaboração de estudo específico sobre tal questão, de modo que, ao final, se estabeleçam balizas objetivas a serem adotadas nos procedimentos de fiscalização tributária no âmbito da Anatel. O referido estudo encontra-se em desenvolvimento no Processo nº 53500.296744/2022-69.

5.164. A área técnica apontou, ainda, que, a partir das contribuições recebidas, não foi possível apurar o percentual adequado para fins de valoração do serviço prestado como SCI ou SCM.

5.165. Todavia, encontram-se em andamento, na Anatel estudos a respeito da diferenciação tributária (processos nº 53500.342760/2022 e nº 53500.050323/2023), pendentes de conclusão.

5.166. Em razão dos estudos diligenciou-se ao corpo técnico sobre se há avanços nos impactos. A SPR informou, por meio do Informe nº 97/2024/PRRE/SPR, que os resultados dos estudos estão consolidados no Informe nº 8/2023/SUE (SEI nº 9815983) no sentido de que:

A definição pelo regulador de proporção fixa e centralizada entre as naturezas das receitas auferidas pelos prestadores do SCM apresenta-se como solução regulatória de cunho prático, aplicável em um contexto de transição até a construção de métrica de avaliação definitiva. Ao final do procedural proposto, espera-se como resultado uma avaliação da razoabilidade da razão declarada por esses prestadores, que pode ser implementada a partir do cotejo de indicadores operacionais coletados junto aos próprios agentes, obtidos nos processos de acompanhamento regulares da Agência. A estratégia sugerida permitiria, de forma sistêmica e econômica, o monitoramento da integralidade das operadoras acerca do tema, complementado por um aprofundamento fiscalizatório assertivo.

5.167. Ao apreciar os resultados dos estudos, o Conselho Diretor instituiu Grupo de Trabalho, por meio da Portaria de Pessoal nº 586, de 16 de maio de 2023 (SEI nº 10243332), para aprofundamento da análise e avaliação de metodologias, destinado a reavaliar os procedimentos fiscalizatórios em matéria tributária, especialmente para apontar para a repartição de receitas entre serviços de telecomunicações e Serviço de Valor Adicionado (SVA).

5.168. A Área Técnica informou que o Grupo tem se reunido com as prestadoras e entidades ouvidas encaminharam documentação e dados explicativos dos pontos debatidos, os quais, em síntese, apresentaram as preocupações em relação a definição de um parâmetro geral para todo o setor, dado que o resultado é variável conforme cada um dos modelos de oferta de serviço e correspondente alocação de custos e receitas referentes aos serviços de telecomunicações e de SVA (dentre os quais o SCI). Sobre o tema esclarece a área técnica que:

3.29 Outro ponto relevante diz respeito ao tratamento tributário das empresas optantes pelo sistema de tributação do Simples Nacional.

3.30 Do universo de mais de 20 mil Prestadores de Pequeno Porte (PPP) cadastradas perante a Agência, aproximadamente 80% delas são optantes do Simples Nacional, um regime tributário diferenciado, menos complexo, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3.31 Em decorrência dessa simplificação, a arrecadação oriunda de tais prestadores é realizada de forma unificada, sendo transparentes quaisquer diferenciações relacionadas à natureza do fato gerador, cerne da problemática relacionada à repartição de receitas entre serviços de telecomunicações e de valor adicionado. Ainda como consequência do regime especial, os fundos setoriais específicos das telecomunicações, como Fust e Funtel, não incidem sobre essa parcela de empresas, que, assim, não correspondem ao foco das fiscalizações tributárias empreendidas pela Anatel.

3.32 Portanto, **parcela considerável dos Prestadores de Pequeno Porte restaria indiferente a eventuais alterações procedimentais no tocante à delimitação entre a**

**oferta de serviços de telecomunicação e a oferta de Serviços de Valor Adicionado, incluindo o SCI.**

(...)

3.35 De todo modo, a partir das informações obtidas nas reuniões realizadas com prestadoras, entidades representativas e órgão governamental, o Grupo de Trabalho decidiu por realizar levantamento de dados de custo e de receita junto a amostra de cerca de 400 Prestadores de Pequeno Porte, bem como o levantamento de dados de oferta de prestadores de redes neutras (processos nº 53500.094934/2023-24 e 53500.103364/2023-71, respectivamente), cujos dados encontram-se em análise pelo Grupo de Trabalho.

5.169. Conforme apontado não foram apresentadas contribuições com dados dos impactos, apenas afirmando de maneira genérica que haveria.

5.170. Após a diligência realizada, a respeito dos impactos na prestação de serviços de pequenos prestadores, afirma a área técnica que este inexistiria para aqueles prestadores de SCM que estão no Simples nacional. Às grandes prestadoras haveria pouco impacto em razão destas não poderem cobrar pelo SCI.

5.171. Dada a conclusão do corpo técnico é importante rememorar o tópico da substituição da Norma nº 4/1995 apresentado na AIR. O Relatório de Impacto Regulatório aponta que “as obrigações para prestadora de pequeno porte são mínimas, dispensando-se inclusive a necessidade de autorização para aquelas com menos de 5.000 acessos”.

5.172. Segundo a AIR, uma vantagem da substituição da norma seria a eliminação do único cenário na regulamentação setorial onde o mesmo produto pode ser entregue tanto por meio de serviço de telecomunicações como por meio de SVA, o que leva a uma potencial redução das disputas judiciais sobre o tema, simplifica o processo de fiscalização e arrecadação das fazendas estaduais e da Anatel, além de dar maior segurança jurídica para todos os envolvidos. Portanto, esta alternativa é alinhada com as premissas de simplificação e coerência regulatória, que são parte basilar dos objetivos desta iniciativa.

5.173. Há ainda um ponto que é considerada tanto uma vantagem como uma desvantagem pela AIR. A vantagem seria a diminuição de disputas administrativas e judiciais sobre a classificação a receita, o que em razão do enquadramento como serviço de telecomunicação poder-se-ia ter uma ampliação da arrecadação de tributos setoriais e estaduais. A desvantagem seria às empresas, em especial, as de pequeno porte fora do Simples Nacional, que reportam que vêm se “utilizando dessa dualidade de serviços (telecomunicações e valor adicionado) para reduzirem a carga tributária sobre suas atividades, o que lhes permite entregar produtos mais competitivos em termos de preço aos consumidores ou obter maior lucro (que pode ser utilizado para alavancar a sua expansão)”.

5.174. Por isso, no intuito de mitigar um eventual impacto da substituição da Norma nº 4/1995 nos planos de negócios das prestadoras sem PMS, a área técnica, por meio da AIR, propôs que durante o *vacatio* regulamentar as prestadoras se adequem para suportar possíveis incrementos na carga tributária a que se sujeitam, ou mesmo que a questão tributária seja resolvida pelas entidades competentes (tomando como exemplo os convênios firmados por algumas Unidades da Federação para redução do ICMS para a conexão à Internet para prestadoras de pequeno porte).

5.175. Em dezembro de 2023, foi aprovada a reforma tributária, em que as discussões para determinar o que é serviço de comunicação, sujeito ao ICMS, ou Serviços de Valor Adicionado, sujeito ao ISS, deverá ser superada a partir da convergência tributária ali promovida.

5.176. Há uma tendência de não ter mais a diferenciação de tributos entre SCM e SVA, já que serão tributados pelo IVA.

5.177. Portanto, no presente momento a avaliação dos impactos da reforma tributária a ser implantada por trazer um ambiente ainda mais complexo.

5.178. A OCDE, no estudo "Avaliação da OCDE sobre Telecomunicações e Radiodifusão no Brasil" (2020, p. 250-251), igualmente mencionado na AIR, abordou tópico específico sobre o tema, em especial quanto a disparidade injustificada do tratamento tributário:

Serviços de valor adicionado e serviços de telecomunicações

Por motivos históricos, conforme descrito no Capítulo 2, a lei brasileira diferencia os denominados serviços de valor adicionado (SVA) dos serviços de telecomunicações. Os SVA são serviços que, de alguma forma, “complementam” e “assistem” as atividades de telecomunicações. Para acesso à banda larga fixa, o exemplo mais comum de serviços de

telecomunicações, no Brasil, são os Serviços de Comunicação Multimídia (SCMs). O exemplo mais proeminente de SVA é o serviço de conexão à Internet (essencialmente, a autenticação do usuário na rede).

De forma geral, a Anatel não regulamenta os SVA. Eles também não estão sujeitos ao ICMS, pois não são considerados serviços de telecomunicações. Nesse sentido, por exemplo, o serviço de conexão de provedoras de acesso à Internet não está sujeito ao ICMS; por sua vez, os SCM facilitam a transmissão ou recepção de informações, assim, estabelecem comunicação simultânea entre pares, como qualquer serviço de telecomunicações. Desse modo, são considerados serviços de comunicações, sendo que serviços de comunicação multimídia são regulados e supervisionados pela Anatel e sujeitos ao ICMS.

Adicionando-se à complexidade do ICMS, a distinção entre SCM e SVA, para efeitos fiscais, é sujeita a disputas legais entre empresas do setor e autoridades fiscais. Entidades governamentais não foram capazes de fornecer orientações claras sobre a delimitação exata entre SCM e SVA ou, por exemplo, onde termina um serviço de conexão à Internet e onde começa um serviço de telecomunicações. Atualmente, o MCTIC está conduzindo um processo de licitação para contratar o trabalho de esclarecer algumas das questões técnicas e fiscais em torno dos SCM e SVA.

A falta de clareza entre o SCM e SVA representa um fardo adicional para o setor das comunicações. Essa situação pode afetar os recursos administrativos necessários tanto para as empresas e autoridades fiscais como para a estrutura do mercado. Por exemplo, a confusão pode complicar a entrada no mercado, a continuação dos negócios e o crescimento de operadoras de pequeno porte. Essas operadoras menores talvez não tenham os recursos financeiros e/ou humanos para arcar com os custos legais e administrativos associados. Contudo as operadoras de pequeno porte também podem estar fora do radar das autoridades fiscais, o que pode ser uma vantagem.

Em ambos os casos, a complexidade do ICMS resulta em uma perda de excedente econômico. Diante de tal convergência, um regime de licenciamento de classe única que eliminasse a distinção entre diferentes serviços de comunicações (SCM, SeAC, SMP, STFC, SVA) poderia minimizar os encargos administrativos, os custos legais e o potencial de arbitragem fiscal.

Além dos impostos, as operadoras são obrigadas a contribuírem a fundos específicos do setor, o que se traduz em mais encargos para as operadoras. Especificamente, elas precisam contribuir para o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) e o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funtel).

5.179. Reitera-se que a Lei nº 14.744, de 30 de novembro de 2023, que dispõe sobre a prestação de serviços postais e de comunicação multimídia da administração pública federal direta e indireta, definiu, no art. 2º, parágrafo único, para os seus efeitos, que o serviço de SCM, constitui o *serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, inclusive o provimento de conexão à Internet.*"

5.180. Entende-se que a referida Lei reforçou que o acesso à Internet é serviço de telecomunicações e, portanto, não deve ser caracterizado como Serviço de Valor Adicionado.

5.181. A regulamentação deve refletir as questões técnicas de provimento do serviço, não perfazendo que o consumidor tenha que contratar uma segunda empresa para o acesso à Internet. Desse modo, acatam-se as contribuições para a substituição da Norma nº 4/1995.

5.182. Sobre as propostas de adoção da Norma nº 4/1995 como um *sandbox* regulatório, conforme sugerido em algumas contribuições, impõe-se a sua rejeição. Com efeito, isso implicaria na manutenção da possibilidade de prestação de conexão à Internet com uma combinação de Serviço de Conexão à Internet (SCI), na forma de SVA, com o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), o serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, sem qualquer inovação ao atual cenário regulatório.

5.183. A proposta de Análise de Impacto Regulatório previa a necessidade de uma *vacatio* para adequação dos provedores. A proposta de simplificação de serviços originalmente era prevista para aprovação final no segundo semestre de 2023, e propunha o prazo para a substituição da Norma nº 4/95 em 24 (vinte e quatro) meses. Diante do exposto, propõe-se que a substituição da Norma nº 004/95 ocorra em 1º de janeiro de 2027."

3.38. Um ponto relevante a se destacar da Análise supracitada é de que a substituição da Norma nº 004/95 não vai de encontro com o Marco Civil da Internet (MCI) e muito menos afeta o modelo de governança da internet brasileira, uma vez que hoje a conexão à internet, no Brasil, pode ser realizada por meio de redes fixas (por meio do SCM e do PSCI frente a existência da Norma nº 004/95) e redes móveis (por meio do SMP). Sobre este ponto, repisa-se que a conexão à internet móvel (SMP) não é baseada na Norma nº 004/95 e nem por isso esta é ilegal ou vai de encontro com o MCI. Ou seja, com a substituição da Norma nº 004/95, temos somente, em termos regulatórios e legais, uma unificação na forma de como a conexão a internet, seja móvel ou fixa, pode ser prestada no Brasil, o que demonstra claramente que não houve qualquer alteração no modelo de governança da internet brasileira.

3.39. Ressalta-se, ainda, que a preocupação de um possível impacto nos pequenos prestadores de banda larga fixa frente a substituição da Norma nº 004/95 também foi endereçada na referida análise, que repisou a argumentação desta área técnica quando ao impacto reduzido sobre os mais de 20 mil PPPs de SCM, tendo em vista que a ampla maioria (cerca de 80%) se utiliza do SIMPLES nacional, onde a diferença tributária do SCM (sujeito ao ICMS) e PSCI (sujeito ao ISS) não é considerada. De certo, e com o intuito de mitigar este possível impacto, o Conselheiro propôs uma *vacatio legis* para a substituição da Norma nº 004/95, que ocorrerá somente em janeiro de 2027, o que permite aos pequenos prestadores de SCM adaptarem com tranquilidade seu modelo de negócio para uma prestação exclusivamente por meio do SCM. Neste ponto, é importante relembrar a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que estabeleceu a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sendo que o último substituirá ICMS e ISS a partir de 2029 eliminando estes dois serviços, em definitivo, em 2033.

### **III. Dos questionamentos contidos no Ofício GDMP nº 0035/2025 (SEI nº 13594302):**

3.40. Com relação ao item 1, destaca-se que o instrumento utilizado foi a Resolução nº 777, de 28 de abril de 2025 (SEI nº 13620990), que "Revoga e altera Resoluções expedidas pela Anatel e aprova o Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações - RGST" que, por meio do art. 5º, substitui a Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995, do Ministério das Comunicações, que aprova a Norma nº 004/95 - Uso de Meios da Rede Pública de Telecomunicações para acesso à Internet.", em 1º de janeiro de 2027.

3.41. Quanto aos itens 2, 3 e 4, entende-se que o presente Informe traz um sumário de toda a argumentação técnica da motivação da substituição da Norma e os benefícios consequentes, dos possíveis impactos aos pequenos prestadores de SCM e dos mecanismos de participação pública na discussão da temática.

3.42. Passando-se ao item 5, repisa-se a argumentação sumarizada no item 3.38, ou seja, a substituição da Norma nº 4/1995 em nada afeta o modelo de governança da internet brasileira, uma vez que com a substituição temos somente uma equiparação na forma como a conexão a internet fixa e móvel podem ser prestadas no Brasil.

3.43. Com relação ao item 6, reporta-se ao sumarizado no item 3.39, ou seja, que a substituição da Norma nº 4/1995 ocorre somente em 1º de janeiro de 2027, o que permite tempo suficiente aos pequenos prestadores de SCM adaptarem o seu modelo de negócio para uma prestação exclusiva pelo SCM.

3.44. Por fim, no que toca ao item 7, observa-se que a substituição da Norma nº 4/1995 ocorre somente em 1º de janeiro de 2027, sendo possível monitorar os efeitos das mudanças somente a partir desta data. Ressalta-se, ainda, que, frente à Emenda Constitucional nº 132, de 2023, a partir de 2029 ocorrerá uma substituição gradual do ICMS e ISS pelo IBS, substituição que se findará em 2033 quando somente restará o IBS.

## **4. CONCLUSÃO**

4.1. Por todo o exposto, sugere-se o encaminhamento do presente Informe à Assessoria de Relações Institucionais (ARI) de forma a fundamentar o posicionamento da Anatel, frente ao Ofício GDMP nº 0035/2025 (SEI nº 13594302).



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Pasquali, Superintendente de Planejamento e Regulamentação**, em 14/05/2025, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Roberto de Lima, Gerente de Regulamentação**, em 14/05/2025, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **João Alexandre Moncaio Zanon, Assessor(a)**, em 14/05/2025, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **13626478** e o código CRC **91565805**.

Referência: Processo nº 53500.029846/2025-13

SEI nº 13626478

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Telecomunicações

Departamento de Política Setorial

Coordenação-Geral de Políticas Públicas para Serviços de Telecomunicações

**NOTA INFORMATIVA Nº 684/2025/MCOM**Nº do Processo: **53115.009282/2025-46**Documento de Referência: **Requerimento de Informação nº 1134/2025 (SEI nº 12483647)**Interessado: **Deputado Federal Marcos Pollon**Assunto: **Solicitação de informações a respeito da revogação da Norma nº 4, de 1995, que regulamentava o uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à internet.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A presente Nota Informativa fornece subsídios para resposta ao Requerimento de Informação nº 1134/2025 (SEI nº 12483647), de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon (PL/MS), que solicita informações sobre a revogação da Norma nº 4, de 1995, que regulamentava o uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à Internet.

2. Por meio do Ofício nº 61772/2025/MCOM (SEI nº 12483655), a Secretaria de Telecomunicações foi instada a fornecer as seguintes informações:

1. *Qual foi o instrumento legal utilizado para revogar a Norma nº 4, de 1995, que regulamentava o uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à internet?*
2. *Quais os motivos que levaram à revogação dessa norma e à mudança no enquadramento tributário dos provedores de acesso à internet?*
3. *Como o Ministério das Comunicações pretende mitigar os impactos dessa mudança sobre os pequenos e médios provedores de acesso à internet, garantindo a continuidade da diversidade e da qualidade dos serviços prestados?*

**INFORMAÇÕES****I - COMPETÊNCIAS**

3. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), estabelece um modelo institucional de competências compartilhadas, atribuindo ao Poder Executivo a responsabilidade pela formulação da política pública de telecomunicações (arts. 1º e 18) e pela supervisão de sua execução, enquanto compete à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a implementação dessas políticas, bem como o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços de telecomunicações (arts. 1º e 19).

4. Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, compete ao Ministério das Comunicações a formulação e coordenação da política nacional de telecomunicações, radiodifusão, conectividade e inclusão digital. Complementarmente, o art. 19 do Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023, atribui à Secretaria de Telecomunicações a proposição de políticas públicas relativas à cadeia de valor das telecomunicações, o acompanhamento da atuação da Anatel na

execução dessas políticas, a interlocução com organismos nacionais e internacionais setoriais e o apoio à gestão dos conselhos dos fundos setoriais.

5. Importa ressaltar, ainda, que a LGT, em seu art. 8º, caracteriza a Anatel como entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com função de órgão regulador das telecomunicações. A natureza especial conferida às agências reguladoras é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, bem como pela autonomia funcional, decisória, administrativa, financeira, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei das Agências).

6. Feita breve síntese das competências do Ministério das Comunicações e da Anatel, passam-se às informações requeridas. Ressalte-se que os questionamentos realizados no Requerimento de Informação nº 1134/2025 foram abordados de forma detalhada no Informe nº 04/2025/PRRE/SPR da Anatel, que se encontra em anexo (SEI nº 12609045). O documento apresenta subsídios técnicos e jurídicos relativos à substituição da Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995, do Ministério das Comunicações, que aprova a Norma nº 004/95 sobre o uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à Internet.

## II - INFORMAÇÕES SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DA NORMA Nº 004/95

### 1. Qual foi o instrumento legal utilizado para revogar a Norma nº 4, de 1995, que regulamentava o uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à internet?

7. De acordo com o Informe nº 04/2025/PRRE/SPR (parágrafos 3.35 e 3.36), a substituição da Norma nº 004/95 foi analisada no âmbito da Iniciativa Regulamentar nº 6 da Agenda Regulatória 2023-2024 da Anatel, com continuidade no Item 7 da Agenda Regulatória 2025-2026. Na Reunião nº 942, realizada em 3 de abril de 2025, o Conselho Diretor da Anatel aprovou, por unanimidade, a proposta da área técnica, fundamentada em análise de impacto regulatório, resultando na edição da Resolução nº 777, de 28 de abril de 2025, que "revoga e altera Resoluções expedidas pela Anatel e aprova o Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações – RGST". O art. 5º da referida Resolução dispõe que: O art. 5º da referida Resolução nº 777/2025 da Anatel dispõe que:

#### **Resolução nº 777, de 28 de abril de 2025**

"Art. 5º Fica substituída, em 1º de janeiro de 2027, a Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995, do Ministério das Comunicações, publicada no Diário Oficial da União em 1 de junho de 1995, que aprova a Norma nº 004/95 - Uso de Meios da Rede Pública de Telecomunicações para acesso à Internet."

### 2. Quais os motivos que levaram à revogação dessa norma e à mudança no enquadramento tributário dos provedores de acesso à internet?

8. Os principais fundamentos técnicos apresentados pela Anatel para a substituição da Norma nº 004/95 são seguintes:

8.1. **Obsolescência tecnológica e regulatória:** Conforme exposto no Informe nº 04/2025/PRRE/SPR (parágrafo 3.37), a norma foi concebida no contexto da internet discada com a clara a separação dos elementos de rede utilizados do Serviço Telefônico Fixo Comutado (centrais, linha telefônica, entre outros) e os elementos do Serviço de Conexão à Internet (SCI) utilizados para conexão à Internet (modems, gateway de conexão, elementos de autenticação, etc.). Com a evolução das tecnologias de acesso e a consolidação da banda larga fixa e móvel, a separação entre a camada de infraestrutura (STFC) e camada lógica (SCI) para acesso à Internet tornou-se tecnicamente obsoleta. Isso porque as próprias redes das prestadoras de telecomunicações passaram a incorporar as funcionalidades de conexão à Internet, como autenticação de usuários e implementação de protocolos, nos moldes do que se observa nos serviços prestados por meio do Serviço Móvel Pessoal (SMP) e do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

8.2. **Insegurança jurídica e fiscal:** Segundo o Informe nº 04/2025/PRRE/SPR (parágrafo 3.37), o tratamento tributário do acesso à Internet, com base na distinção entre receitas de serviços de telecomunicações e de serviços de valor adicionado, tem gerado incertezas e questionamentos

judiciais quanto à correta incidência tributária, comprometendo a fiscalização e arrecadação dos fundos setoriais (como o Fundo de Universalização de Serviços – Fust e Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel). Assim, a unificação do tratamento normativo e tributário do acesso à internet contribui para maior clareza regulatória e para a diminuição de disputas judiciais, com impacto positivo sobre a arrecadação de tributos e fundos setoriais.

9. Adicionalmente, a Anatel ressalta no Informe nº 04/2025/PRRE/SPR (parágrafo 3.35) que a substituição da Norma nº 004/95 não se justifica apenas do ponto de vista técnico, mas também está amparada na competência legal da Agência para revisar e atualizar os atos normativos do setor, nos termos dos arts. 19 e 214 da LGT.

### **3. Como o Ministério das Comunicações pretende mitigar os impactos dessa mudança sobre os pequenos e médios provedores de acesso à internet, garantindo a continuidade da diversidade e da qualidade dos serviços prestados?**

10. A Anatel informa que a substituição da Norma nº 004/95 foi acompanhada de medidas destinadas a mitigar os impactos sobre as prestadoras de pequeno porte (PPP), destacando-se:

10.1. Vacatio regulamentar: A Resolução nº 777/2025 estabeleceu que a substituição da Norma nº 004/95 produzirá efeitos apenas a partir de janeiro de 2027. Conforme indicado no Informe nº 04/2025/PRRE/SPR (parágrafo 3.37), esse período de transição garante tempo hábil para que as PPPs possam ajustar seus modelos de negócio, sistemas operacionais, contratos e obrigações fiscais.

10.2. Perspectiva de neutralidade tributária no médio prazo: De acordo com o Informe nº 04/2025/PRRE/SPR (parágrafos 3.35 e 3.37), a alteração normativa não acarreta impacto fiscal relevante para a maioria das PPPs, uma vez que aproximadamente 80% dessas empresas estão enquadradas no regime tributário do Simples Nacional. Esse regime em questão não distingue para fins de incidência tributária entre receitas provenientes de serviços de telecomunicações, sujeitas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), e receitas derivadas de serviços de valor adicionado, sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Essa abordagem, portanto, neutraliza os efeitos tributários da classificação da receita entre as categorias mencionadas. Além disso, a Emenda Constitucional nº 45/2019, que instituiu a Reforma Tributária, prevê a substituição do ICMS e do ISS pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) a partir de 2033. Assim, conforme observado no Informe nº 04/2025/PRRE/SPR (parágrafo 3.37), essa unificação eliminará a distinção tributária entre serviço de telecomunicações e serviço de valor adicionado, conferindo tratamento uniforme ao provimento de acesso à internet.

11. É importante ressaltar que o Departamento de Política Setorial deste Ministério está executando uma avaliação mais aprofundada acerca dos efeitos da Resolução nº 777/2025 da Anatel. Cabe destacar, ainda, que, conforme estabelecido na referida Resolução, os efeitos da substituição da Norma nº 04/1995 somente terão início em janeiro de 2027.

### **CONCLUSÃO**

12. Diante do exposto, sugere-se que a presente Nota Informativa seja encaminhada à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério das Comunicações em apreciação ao Requerimento de Informação (RIC) nº 1134/2025.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Stanzani, Diretor do Departamento de Política Setorial**, em 06/06/2025, às 21:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Coordenador-Geral de Políticas Públicas para Serviços de Telecomunicações**, em 06/06/2025, às 21:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12652220** e o código CRC **DE7B55E3**.

## Minutas e Anexos

- Informe nº 04/2025/PRRE/SPR da Anatel (SEI nº 12609045).

---

Referência: Processo nº 53115.009282/2025-46

Documento nº 12652220